

## **Deliberação n.º 12-IV/2025, de 13 de maio**

Acesso a informação, designadamente foto ou ilustração, respeitante ao dador

A Lei n.º 12/2009, de 26 de março, estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, 2006/17/CE, da Comissão, de 8 de fevereiro, e 2006/86/CE, da Comissão, de 24 de outubro. Este diploma consagra, no art. 8.º, n.ºs 1 e 3, o princípio da rastreabilidade dos gâmetas colhidos, processados, armazenados, distribuídos e aplicados no território nacional, desde o dador até ao recetor, devendo, para este efeito, as unidades de colheita e os bancos de gâmetas dispor de um número único para cada dádiva e para cada produto a ela associado, que é integrado no registo de dadores, beneficiários e crianças nascidas com recurso a dádiva de terceiros, gerido pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula as técnicas de procriação medicamente assistida.

Nos termos do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2 da mesma Lei é garantida ao dador a segurança e confidencialidade de toda a informação relacionada com a rastreabilidade da sua dádiva, bem como dos demais dados pessoais que tenha facultado aquando da seleção e avaliação a que foi sujeito para fins de dádiva de gâmetas. Essa segurança e confidencialidade processam-se de acordo com as condições estabelecidas na Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. Esta lei foi revogada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto - Lei da proteção de dados pessoais – (artigo 66.º).

Esta Lei assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aplicando-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante. O Regulamento Geral de Proteção de Dados que estabelece as regras aplicáveis à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e que se aplica em regra ao tratamento destes dados por meios automatizados ou não automatizados, define para efeitos da sua aplicação, no n.º 1 do artigo 4.º, como “dados pessoais”, a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular dos dados”); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”.

A imagem do dador de gâmetas contida numa fotografia integra-se neste conceito de dados pessoais estando abrangida pelo dever de confidencialidade previsto no artigo 23.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março. Pode invocar-se, no mesmo sentido, o artigo 15.º, n.º 1 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, segundo o qual “todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respetivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato de PMA”. Posição esta reforçada pela lei quando no n.º 2 do art. 15º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho refere que as pessoas nascidas em consequência de tratamentos de procriação medicamente assistida, com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, somente podem obter as seguintes informações:

a) de natureza genética que lhes digam respeito, junto dos competentes serviços de saúde, isto é, Centro de Procriação Medicamente Assistida onde efetuou o tratamento que recorreu à dádiva; e

b) identificação civil do dador (conforme art. 15.º, n.º 4 da Lei n.º 32/2006), junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, quando completarem 18 anos de idade.

Sendo que a identidade civil do dador se refere somente ao nome completo, nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 4 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, não fazendo a lei nenhuma referência a qualquer outro elemento de identidade do dador, como seja a sua imagem.

Se se tratar de uma pintura que embora não identifique diretamente permita identificar indiretamente o dador de gâmetas a resposta, face ao Direito vigente em Portugal, é a mesma. Se se tratar de um desenho artístico que não o identifique, este também poderá não ser lícito à luz do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, que determina que “a promoção e publicidade da dádiva devem realizar-se sempre em termos genéricos, obedecendo aos princípios da transparência, rigor científico, fidedignidade e inteligibilidade da informação, sem procurar benefícios para pessoas concretas, e evidenciando o seu carácter voluntário, altruísta e desinteressado”.

O artigo 11.º, n.º 1 do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, que se aplica a qualquer forma de publicidade, independentemente do suporte a que se recorra para a sua difusão, proíbe toda a publicidade que seja enganosa, remetendo a definição do que deva ser entendido como tal para o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, relativo às práticas comerciais desleais das empresas nas suas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou a um serviço. Este diploma determina no n.º 1 do seu artigo 7.º ser “enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente corretas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja suscetível de induzir em erro

o consumidor em relação a um ou mais dos elementos a seguir enumerados e que, em ambos os casos, conduz ou é suscetível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transação que este não teria tomado de outro modo: (...) b) As características principais do bem ou serviço, tais como a sua disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresenta, a sua execução, a sua composição, os seus acessórios, a prestação de assistência pós-venda e o tratamento das reclamações, o modo e a data de fabrico ou de fornecimento, a entrega, a adequação ao fim a que se destina e as garantias de conformidade, as utilizações, a quantidade, as especificações, a origem geográfica ou comercial ou os resultados que podem ser esperados da sua utilização, ou os resultados e as características substanciais dos testes ou controlos efetuados ao bem ou serviço". Na medida em que a representação artística do dador leve o(a) recetor(a) dos gâmetas a ter a expectativa de que a criança a nascer por PMA poderá corresponder a um fenótipo semelhante ao dessa representação, poder-se-á estar perante uma prática comercial enganosa por parte do Centro de Procriação Medicamente Assistida.

A Lei n.º 15/2014, de 21 de março, que consolida a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde, reconhece o direito do utente dos serviços de saúde a ser informado pelo prestador dos cuidados de saúde "de forma acessível, objetiva, completa e inteligível" (artigo 7.º, n.º 2). A informação resultante de uma representação artística do dador de gâmetas não respeitaria este direito do utente do Centro de Procriação Medicamente Assistida por não ser prestada de forma objetiva: não há correlação necessária entre os gâmetas desse dador e o fenótipo da criança que deles venha a nascer.

Face ao exposto conclui-se:

— Não ser admissível à luz do Direito vigente em Portugal facultar ao beneficiário de técnicas de procriação medicamente assistida através do recurso a dador de gâmetas masculinos ou femininos a fotografia ou uma qualquer imagem que represente o(a) dador(a) de forma artística.

— Ser admissível disponibilizar o código do dador aos beneficiários, desde que não exista fotografia de adulto desse dador disponível no banco de gâmetas de onde provém.

Lisboa, 13 de maio de 2025.

O CNPMA